

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 4/2024

Brasília, 15 de abril de 2024

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Clique nos dados do julgamento para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Caputo Bastos

José Rotondano

Mônica Autran Machado Nobre

Alexandre Teixeira

Renata Gil

Daniela Madeira

Giovanni Olsson

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Daiane Nogueira

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Quando o tribunal não forma maioria absoluta para instaurar PAD contra magistrado surge a competência correccional originária do CNJ para apurar a questão. Atos de ameaças e agressões físicas ensejam abertura de PAD com afastamento do juiz 2

Procedimento de Controle Administrativo

Os tribunais têm autonomia administrativa e financeira para definir a distribuição, o desempenho e o pagamento de diárias dos seus juizes leigos, porém devem respeitar as atribuições desses auxiliares previstas nas normas que regem os juzizados especiais 3

Plenário converte ratificação de liminar em julgamento definitivo e mantém interina em cartório da Bahia até que se encerre o prazo de 6 meses dado pelo STF na ADI nº 1.183/DF. Tribunais devem se preparar para cumprir as determinações do julgamento..... 4

Processo Administrativo Disciplinar

A condenação de magistrado por baixa produtividade exige que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e se o elemento subjetivo da conduta demonstra postura inerte do juiz. Arquivamento de PAD por ausência de provas 5

Reclamação Disciplinar

Abertura de PAD com afastamento do juiz para apurar possível negligência em processos de saúde, tratamento diferenciado em processos cujo advogado era ex-servidor da vara, delegação de atividade jurisdiccional e dano aos cofres públicos 6

Recurso Administrativo

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para proferir sua decisão 7

Revisão Disciplinar

Plenário revê julgamentos proferidos no tribunal de origem, restabelece pena de aposentadoria compulsória aplicada na origem ao magistrado no primeiro caso e aplica pena de aposentadoria no segundo caso..... 8

Quando o tribunal não forma maioria absoluta para instaurar PAD contra magistrado surge a competência correccional originária do CNJ para apurar a questão. Atos de ameaças e agressões físicas ensejam abertura de PAD com afastamento do juiz

A integridade é um dos princípios da conduta judicial. As qualidades pessoais, a conduta e a imagem do juiz afetam a Justiça e a confiança que o público coloca nela.

As denúncias apresentadas no tribunal de origem revelam ameaças do juiz contra um vizinho, além de agressões físicas contra o caseiro e sua mãe, funcionários do vizinho. Há indícios de que o juiz se utilizou do cargo para requerer aparato policial e causar intimidação, sem que existisse situação de perigo.

Em horário de expediente, o juiz foi pessoalmente na fazenda a fim de impedir a colocação de uma cerca na passagem do imóvel.

Mesmo que o magistrado estivesse defendendo seu direito possessório, ainda assim, deveria guardar comportamento correto, sereno e prudente. Qualquer que fosse o conflito experimentado pelo juiz, deveria ter buscado a via judicial para concretizar o direito que entendia possuir.

O tribunal local formou convicção para instaurar processo administrativo disciplinar por 9 votos a 6. Porém, a investigação preliminar foi arquivada porque não atingiu a maioria absoluta dos membros, que era de ao menos 10 votos, nos termos do art. 14, §5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Quando o tribunal local deixa de instaurar PAD e arquivava a investigação prévia, surge a competência originária do CNJ para reavaliar tal decisão - incisos III e V do § 4º do art. 103-B da Constituição de 1988.

Se o CNJ discorda da decisão que arquivava o procedimento prévio disciplinar, não se está diante de uma revisão disciplinar, que está sujeita ao prazo decadencial de um ano, mas sim da apuração originária ou direta regida pelo prazo prescricional de 5 anos - artigo 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Há graves indícios de desvios de comportamento do juiz em afronta ao art. 35, VI e VIII, da Loman, e aos artigos 15, 16, 17, 18, 19 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Embora se busque na esfera penal os conceitos dos ilícitos, a conclusão sobre a necessidade ou não de instaurar PAD não depende da comprovação de prática de ameaça ou lesão corporal nos moldes dos artigos 147 e 129 do CP.

A autoria do delito será apurada, se for o caso, na esfera apropriada, segundo a tipificação penal a que está associada.

Para instaurar processo administrativo disciplinar é suficiente a presença de indícios de materialidade dos fatos e de autoria das infrações administrativas praticadas.

Com esses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir PAD contra o juiz, aprovando, de plano, a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Como os fatos se referem a atos de violência e práticas intimidatórias, graves e recentes, o Colegiado decidiu afastar o magistrado das funções, conforme o art. 15, caput e § 1º, da Resolução 135/2011, para prevenir novos ilícitos e resguardar a instrução do PAD.

PP 000039-40.2023.2.00.0802, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

Os tribunais têm autonomia administrativa e financeira para definir a distribuição, o desempenho e o pagamento de diárias dos seus juízes leigos, porém devem respeitar as atribuições desses auxiliares previstas nas normas que regem os juizados especiais

A OAB do Acre pedia a inaplicabilidade de dispositivos da Resolução COJUS nº 58/2021, que dispõe sobre a distribuição regionalizada e o desempenho dos juízes leigos do Tribunal de Justiça do Estado.

A jurisprudência do CNJ preserva a autonomia administrativa dada aos tribunais pelo art. 96, I, "b", da Constituição de 1988, exceto se houver ilegalidade.

O TJAC demonstrou que a distribuição regionalizada permitiu à população que reside mais distante o acesso à Justiça de forma mais célere.

Desse modo, não cabe ao Conselho intervir na edição de atos normativos internos para organizar as unidades judiciárias e serviços auxiliares dos tribunais.

O pagamento de diárias para o deslocamento entre as comarcas também é matéria da autonomia administrativa e financeira do tribunal.

O Edital TJAC nº 01/2021 já previa a atuação dos juízes leigos nos grupos regionais que envolvem mais de uma comarca. Desse modo, não compete ao CNJ intervir para regulamentar o pagamento de despesas com deslocamento dos profissionais, além da remuneração estabelecida na contratação.

Igualmente, a definição de metas de produtividade se insere na gestão administrativa dos tribunais.

A Resolução CNJ nº 174/2013 não determina o número de audiências e demais atos a serem praticadas pelos juízes leigos vinculados a cada tribunal do país. Cada juizado manterá seu sistema de avaliação - art. 12 da Resolução.

Verifica-se que o art. 3º, §1º, II, "a", da Resolução COJUS n. 58/2021 exige dos profissionais temporários o mínimo de 118 instruções por mês, o equivalente a 6 audiências por dia.

O CNJ não pode proibir o TJAC de estabelecer meta diária aos juízes leigos como pretendia a OAB. Contudo, é importante que o Tribunal verifique se as metas postas permitem aos juízes leigos cumprirem o art. 11 da Resolução CNJ nº 174/2013. O artigo dá 10 dias para que o juiz leigo apresente o projeto de sentença, a contar do encerramento da instrução.

A regulamentação sobre o desligamento de juízes leigos também foi deixada a cargo dos tribunais.

A Resolução CNJ nº 174/2013 prevê, em seu art. 13, que o desligamento dos juízes leigos poderá ocorrer *ad nutum*, ou seja, pela vontade de uma só das partes.

Nesse sentido, o art. 11 da Resolução 174 diz que a avaliação dos juízes leigos será realizada pelos juízes togados e pela Coordenação do Sistema Estadual dos Juizados, à qual compete as sanções para os casos de descumprimento injustificado do prazo previsto.

Portanto, não se vê fundamento para que o Conselho impeça o TJAC de desligar juízes leigos com base na produtividade de seus atos.

Quanto ao item 2.2.2.3 do Edital, que atribuiu aos juízes leigos a função de organizar pautas de audiência e gerir o *link* das videoconferências é incompatível com a Constituição e a Lei nº 9.099/1995. As atividades são típicas de secretaria.

Ao estabelecer as funções dos juízes leigos em edital de contratação, os tribunais devem respeitar as atribuições desses auxiliares da Justiça.

Por essas razões, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos e decidiu que o TJAC deve se abster de atribuir a organização das pautas das audiências e a gestão dos *links* das audiências por videoconferência aos juízes leigos, sob pena de se incorrer em desvio de função, uma vez que são atividades típicas de secretaria.

PCA 0006539-40.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

Plenário converte ratificação de liminar em julgamento definitivo e mantém interina em cartório da Bahia até que se encerre o prazo de 6 meses dado pelo STF na ADI nº 1.183/DF. Tribunais devem se preparar para cumprir as determinações do julgamento

A requerente é serventuária interina do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas da Comarca de Seabra, na Bahia, em razão da renúncia do então titular e por ela figurar como a substituta mais antiga da serventia, conforme artigos 2º e 30 do Provimento CNJ nº 77/2018.

No PCA, a serventuária se insurgia contra ato das corregedorias Geral e das Comarcas do Interior da Bahia para substituí-la e oferecer o cartório a titulares concursados.

As corregedorias determinaram a abertura de processo seletivo com fundamento no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.183/DF.

Verificou-se que outros serventuários interinos, na mesma condição jurídica da requerente, estão resguardados por liminar concedida e ratificada pelo CNJ, aguardando a consolidação do entendimento em outro PCA. Dessa forma, não é possível submeter a autora à situação desigual, tirando-lhe a interinidade.

A indefinição do CNJ quanto à melhor interpretação do julgado proferido pelo STF na ADI nº 1.183/DF gera a plausibilidade jurídica do direito alegado pela requerente, bem como o requisito da fumaça do bom direito.

O perigo da demora estava caracterizado pelo risco iminente de o órgão censor local promover a imediata substituição da requerente.

Assim, em decisão monocrática foi deferida a medida liminar para determinar o sobrestamento do processo, instaurado nas corregedorias, e impedir que os órgãos censores locais colocassem novo serventuário no cartório até o julgamento definitivo dos autos.

O julgamento da ADI nº 1.183/DF do STF concluiu que o substituto não concursado ficará limitado a exercer a titularidade da serventia pelo prazo de 6 meses apenas na hipótese de vacância. Ultrapassados os 6 meses decorrentes de vacância da serventia, a solução constitucionalmente válida é a indicação, como substituto, de outro notário ou registrador.

Modulou-se a eficácia da decisão da ADI para contar o prazo de 6 meses apenas da data da conclusão do julgamento dos embargos de declaração, que se deu em sessão plenária presencial no STF em 19.10.2023.

Como o prazo de 6 meses concedido no julgamento da ação direta está próximo, por maioria, o Plenário do CNJ, converteu a ratificação de liminar em julgamento definitivo e julgou parcialmente procedente o pedido da autora para mantê-la no cartório até que se encerre o prazo imposto pelo Supremo.

Ficaram vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão e João Paulo Schoucair, que não ratificavam a liminar, considerando a autonomia administrativa do tribunal.

Após exaurida a eficácia da medida, as corregedorias Geral e das Comarcas do Interior da Bahia deverão dar cumprimento integral e definitivo ao acórdão prolatado pelo Supremo, extensivo aos demais procedimentos análogos.

O Plenário deliberou, ainda, que a requerente pode permanecer no cartório em razão dos efeitos da liminar, o que não significa que outros interinos, eventualmente afastados de suas unidades em cumprimento ao decidido na ADI, tenham qualquer direito decorrente desse julgamento.

Os tribunais de justiça devem tomar medidas e providências necessárias para o cumprimento das determinações do STF na ADI 1.183/DF.

[PCA 0001954-08.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.](#)

A condenação de magistrado por baixa produtividade exige que se leve em conta o caso concreto, a situação logística do juízo e se o elemento subjetivo da conduta demonstra postura inerte do juiz. Arquivamento de PAD por ausência de provas

O processo se deu a partir uma inspeção feita pela Corregedoria Nacional de Justiça em 2017 que localizou falhas administrativas e processuais na condução de uma vara de execução penal.

Foram encontrados agravos de execução sem remessa, além de processos fora do prazo e sem movimentação. Dentre as falhas, a execução irregular da pena de um líder de facção criminosa da região foi considerada a mais grave, pois supostamente teria resultado na soltura do preso.

Com a instauração do PAD, a análise mais detalhada dos fatos mostrou que a vara passou por uma transformação, em 2008, que resultou num acervo de 17 mil processos para uma equipe reduzida de servidores. À época da inspeção, a vara tinha 1 magistrado, 6 servidores efetivos, 12 estagiários e 2 cedidos. O número de pessoas trabalhando era desproporcional para a alta demanda da unidade.

Ao tempo da inspeção, o juiz cuidava de 11 estabelecimentos: cadeia pública, hospital de custódia, centro de detenção feminino, entre outros, o que certamente o prejudicou na condução da unidade.

Somente após a inspeção da Corregedoria Nacional, em 2018, o tribunal aumentou a composição da vara para 3 juízes e 3 assessores.

Em 2021, a unidade foi desmembrada em 1ª, 2ª e 3ª Varas de Execução Penal, conforme as competências dos regimes prisionais - aberto, semiaberto e fechado.

O novo cenário reduziu o acervo e apresentou melhorias administrativas e processuais. O Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU – mostrou que não foram encontrados processos fora do prazo legal com o juiz, entre 2020 e 2023.

A situação descrita nos autos em relação à vara não era um problema de conduta do juiz, mas de deficiência estrutural do próprio tribunal. Não se extrai qualquer intenção do magistrado de cometer a suposta infração funcional. Não se verificou conduta inerte ou comportamento omissivo. Ao contrário, o juiz sempre comunicou os fatos ao tribunal para melhorar a unidade.

A respeito da irregular execução da pena do líder de facção criminosa, constatou-se que tal falha não ocorreu. O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF - apresentou documento em que consta um único alvará de soltura expedido por vara do tribunal do júri, que não se inseria entre as atribuições do juiz.

Portanto, ainda que o alvará de soltura tenha sido expedido, a ordem não partiu do juiz processado.

A par disso, não há elemento subjetivo para imputar ao magistrado violação dos deveres funcionais.

O CNJ tem aplicado pena aos magistrados e magistradas em caso de baixa produtividade. No entanto, o caso dos autos exige que se faça o *distinguishing*, pois tem particularidades que o diferenciam dos precedentes que impõe penalidade.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedentes as imputações contra o magistrado por ausência de provas da ocorrência de infração disciplinar.

PAD 0003859-82.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Renata Gil, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

Abertura de PAD com afastamento do juiz para apurar possível negligência em processos de saúde, tratamento diferenciado em processos cujo advogado era ex-servidor da vara, delegação de atividade jurisdicional e dano aos cofres públicos

Há indícios de que o juiz, por negligência, favoreceu a tramitação irregular de processos de saúde que eram encaminhados a ele pelo juízo de outra vara da fazenda em razão de declaração de suspeição.

Os achados foram levantados em inspeção e correição realizadas pela Corregedoria Nacional de Justiça em dezembro de 2022 e janeiro de 2023, bem como em diligências subsequentes.

Uma das frentes de investigação da Corregedoria Nacional foi o crescimento do número de processos e dos custos com demandas da saúde nas duas varas. Muitas ações ajuizadas pela advocacia privada sugeriam um cenário de demandas predatórias com impacto direto nos cofres públicos.

A condução da maioria dos processos auditados contraria enunciados do CNJ, nas Jornadas de Direito da Saúde. Destaca-se a apresentação de um único orçamento privado acerca do procedimento médico, o que não permitia mensurar se os valores eram os praticados no mercado.

Havia liminares deferidas com determinação de imediata transferência de valores à própria parte demandante, antes mesmo de ocorrer o procedimento médico. Em inúmeros casos, sem oitiva da Secretaria de Saúde sobre a possibilidade de ser feito na rede pública.

Quase não havia utilização do NatJus, mesmo em casos que pareciam de alta complexidade.

A prestação de contas era deficitária com nota fiscal simples, sem maiores detalhes quanto ao procedimento médico realizado.

Dessa forma de tramitação processual, resultaram danos aos cofres do Estado e graves incidentes constatados em diversos processos.

Após a correição extraordinária, foi determinada a remessa de todos os processos de saúde ao Núcleo de Justiça 4.0. A remessa reduziu os valores gastos com a judicialização da saúde no Estado.

O magistrado mostrou-se alheio aos temas relacionados a processos que envolvem questões de saúde. Por meio de prova técnica, constatou-se que o juiz entregava seu *token* e senha ao seu assessor.

Quase a totalidade dos mais de 1.800 atos processuais auditados foram delegados ao assessor.

A negligência, imprudência e desídia do juiz permitiu a tramitação parcial e tratamento diferenciado em processos cujo advogado era ex-servidor da vara e compadre de servidores que minutavam os atos processuais. O tratamento diferenciado se dava, seja quanto ao tempo reduzido para conceder liminares de bloqueio de valores, seja quanto às exigências para acolher o pleito.

Não pesa contra o juiz suspeita de conluio nem recebimento de vantagens indevidas pelas decisões. A conduta foi aparentemente omissa, desidiosa e desprovida de conhecimentos jurídicos sobre o tema.

Mas, é provável que havia conluio entre seu assessor e o advogado, ex-servidor, que patrocinava quase metade dos processos de saúde pública que ingressavam na unidade. Nesse ponto, o juiz foi alertado pelo então diretor de secretaria. Constatou-se que, mesmo depois da exoneração, o ex-servidor continuava com acesso ao sistema processual do tribunal e frequentava o gabinete da unidade em horários impróprios.

Mesmo com os relatórios de informática comprovando que inúmeros acessos indevidos haviam ocorrido de dentro da rede interna do tribunal, o juiz se contentou com o cancelamento do *login* do ex-servidor e determinou o arquivamento do processo SEI, sem nenhuma providência.

Tudo indica que o juiz violou a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no artigo 35, incisos I e VII, art. 37 e art. 56, inciso I, bem como os artigos 1º, 8º, 24, 25 e 29 do Código de Ética da Magistratura.

Para melhor analisar as condutas, o Plenário, por unanimidade, decidiu abrir PAD contra o juiz. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

A fim de cessar e prevenir outros prejuízos, o Colegiado decidiu afastar o magistrado das funções, com base no art. 27, § 3º, da Loman e no art. 15 da Resolução 135/2011.

RD 0001505-50.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tem motivos suficientes para proferir sua decisão

A insistência dos recorrentes em modificar a verdade dos fatos, apenas com críticas infundadas sem atacar os fundamentos da decisão, não deve prevalecer.

Os recorrentes insistiam que houve a identificação dos candidatos em concurso da magistratura.

Alegavam que a banca examinadora teria vinculado o número de correção ao número de inscrição e identificado alguns concorrentes no julgamento dos recursos contra a prova discursiva e nas de sentença. Diziam que a numeração aleatória informada pela banca como número desidentificador foi decodificada pelos próprios candidatos como sendo o número de correção.

A circunstância não muda a dinâmica que garantiu o anonimato das provas aos examinadores e assegurou aos próprios concorrentes o conhecimento do julgamento de seus recursos.

A documentação produzida nos autos foi apta a demonstrar a inexistência do direito dos recorrentes.

O número aleatório de correção não era visível ao examinador. Além disso, esse número foi utilizado nas sessões públicas com a finalidade apenas de permitir aos próprios candidatos que soubessem o resultado dos seus recursos.

As informações apresentadas pelo tribunal mostram que a tela inicial da correção não tinha informação pessoal dos candidatos. A tela seguinte mostrava apenas a imagem da prova para a avaliação das sentenças e os campos com "Ok ()" indicavam que as provas já haviam sido corrigidas.

A correção das provas, pelos examinadores, foi feita de forma desidentificada, com uso de técnicas avançadas. A comissão corrigiu as avaliações sem saber a quem pertenciam. No sistema de correção, nenhum código era capaz de identificar o candidato.

O número de correção foi utilizado apenas para o próprio candidato visualizar o resultado. Cada candidato recorrente no certame recebeu um número de protocolo diferente do número de correção, assegurando a sua desidentificação.

O anonimato dos candidatos também foi mantido no resultado dos recursos em que se vinculou a cada concorrente um número de correção relacionado ao número de inscrição.

Os dados foram atrelados para permitir aos candidatos saber o resultado dos seus próprios recursos em sessão designada para este fim. Conforme a Resolução CNJ nº 75/2011, a sessão é o espaço adequado para divulgar a autoria das provas escritas, embora o tribunal tenha preservado os nomes.

A peça recursal deixou de atacar, motivadamente, os fundamentos da decisão monocrática que julgou improcedente o pedido, o que ofende os princípios da dialeticidade - art. 932, III, CPC - e da congruência.

Sobra apenas a insatisfação dos autores, o que não é suficiente para anular o certame.

A Resolução CNJ nº 75/2009 estabelece os requisitos mínimos para os concursos públicos da magistratura, cabendo a cada tribunal definir os critérios específicos de aplicação e de correção das provas. Somente se houver indícios confiáveis de que ocorreu irregularidades na condução do concurso é que se pode afastar a presunção de legitimidade e de veracidade dos atos praticados pela administração pública.

Com esses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

PCA 000005-12.2024.2.00.0000, Relator: Conselheiro Pablo Coutinho Barreto, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

Plenário revê julgamentos proferidos no tribunal de origem, restabelece pena de aposentadoria compulsória aplicada na origem ao magistrado no primeiro caso e aplica pena de aposentadoria no segundo caso

O Plenário apreciou duas revisões disciplinares (RevDis) instauradas de ofício pelo CNJ contra acórdãos do tribunal local, nas quais eram apreciadas faltas disciplinares praticadas pelo mesmo magistrado.

Na primeira RevDis, o juiz teria julgado improcedentes pedidos de reintegração de ex-militares e, mais de 10 anos depois, resolveu julgar procedentes os mesmos pedidos, das mesmas partes, em outros autos. Não levou em conta a prescrição e/ou decadência do direito, contrariando a coisa julgada.

A prova dos autos indica que o juiz não observou os institutos basilares do direito, acolhendo teses que subverteram o processo civil e a racionalidade do sistema jurídico.

O magistrado mostrou intenção de favorecer as partes nas demandas judiciais, de forma teratológica, em decisões juridicamente impossíveis. No âmbito judicial, o tribunal reformou as decisões do juiz.

Após a apuração em processo administrativo disciplinar - PAD, o tribunal local condenou o magistrado à pena de aposentadoria compulsória, por unanimidade.

Em seguida, foram opostos, embargos de declaração contra o acórdão, os quais foram conhecidos e desprovidos pelo tribunal, também em votação unânime.

Mas, depois, em análise de segundos embargos de declaração, por apertada maioria, 6 dos 11 votos, o tribunal acolheu e atribuiu efeito infringente ao recurso e, assim, alterou o julgado para improcedência e arquivamento do PAD.

A conduta do juiz ofendeu a segurança jurídica, o devido processo legal, a economia processual, além dos deveres do art. 35, I, da LC nº 35/1979, bem como os artigos 1º, 2º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura. O tribunal ignorou essas infrações e decidiu em contrariedade à evidência dos autos.

Como ainda não tinha ocorrido a prescrição pela pena em concreto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, anulou a decisão do tribunal nos segundos embargos de declaração e restabeleceu a eficácia da decisão proferida nos primeiros embargos, mantendo o acórdão que aplicou ao juiz a pena de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Na segunda RevDis, os fatos analisados tiveram origem com a menção do nome do magistrado na operação *Senhor do Sol*, que apurava crimes de sonegação tributária e fraudes fiscais.

Ficou constatado que o juiz se encontrou com pessoa interessada no deferimento de uma liminar. Na ocasião, ele indicou para a causa o escritório no qual o seu filho trabalhava como advogado. Em seguida, ao invés de ter se dado como impedido, atuou no processo e concedeu liminar em proveito da empresa autora.

A liminar foi concedida em menos de 24h. Posteriormente, em sentença, foi revogada por outro magistrado.

O tribunal de origem instaurou PAD, com afastamento preventivo. Ao final da apuração, constatou parcialidade e apenou o juiz com advertência, por maioria de votos.

Diante do contexto fático-probatório, o Plenário do CNJ considerou a pena insuficiente e desproporcional, requisito do art. 83, I, do RICNJ para a revisão.

Embora a alegação do juiz de que não ficou comprovado o recebimento de vantagem, o caso foi agravado pela indicação do escritório que o magistrado sabia ter no quadro de advogados o próprio filho.

O magistrado fica impedido de exercer suas funções em processos no qual postula como advogado seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau. É a regra do artigo 144, inciso III, do Código de Processo Civil.

O impedimento se mantém mesmo que o advogado não intervenha diretamente no processo - § 3º do inc. III do art. 144 do CPC.

As condutas praticadas pelo juiz não são mera omissão ou negligência pontual no cumprimento de suas atribuições que impõem a pena de advertência. Os atos afrontaram a independência, imparcialidade, transparência, prudência, integridade profissional e pessoal, dignidade, honra e decoro, além do abalo à imagem e à credibilidade do Poder Judiciário.

Com esses entendimentos, o Colegiado, por unanimidade, determinou a modificação da pena,

aplicando a aposentadoria compulsória ao magistrado.

RevDis 0002512-77.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Giovanni Olsson, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

RevDis 0001859-75.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 4ª Sessão Ordinária em 2 de abril de 2024.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual
Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos
Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Ana Carolina Costa Ferreira
Estagiária de Direito

Apoio Técnico
Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

 Publicação disponível apenas na versão eletrônica.